



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.683 - RS (2010/0176507-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SYDNEY CASTAGNO
ADVOGADA : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que os servidores integrantes da carreira de magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, porquanto já beneficiados, de forma específica, pela mencionada legislação.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.683 - RS (2010/0176507-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SYDNEY CASTAGNO
ADVOGADA : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante sustenta, em suma:

Com efeito, a Súmula n. 83 do STJ não se aplica ao caso, pois o Egr. STJ firmou entendimento no sentido de que os reajustes auferidos por conta da Lei 8.627/93 deve ser compensados dos 28,86% desde que previstos no título executivo. No caso em tela, o título executivo não contempla hipótese de compensação. (...)

Consoante o expressivo precedente da E. Terceira Seção acima transcrito, verifica-se que a admissão de compensação não determinada no título exequendo implica necessariamente violação à coisa julgada, do que decorre a violação aos dispositivos legais tidos por violados no Especial, já que versam sobre a proteção do referido instituto. (fls. 193-210).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.683 - RS (2010/0176507-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO.
TEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 730 DO CPC.
SERVIDORES. 28,86%. MAGISTÉRIO SUPERIOR.
REAJUSTE SUPERIOR PELA LEI 8.627/93.

1. Vigente o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública (INAC 2000.72.05.002704-4/SC, Rel. Des. Luis Carlos Lugon, Rel. para Acórdão Des. Fábio Rosa, maioria, DJ 18/09/2002, p. 304). Vinculação a essa decisão, nos termos do artigo 151 do RITRF 4ª Região.

2. O art. 4º da Lei 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior, de modo que os professores universitários não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei 8.627/93. Devem ser considerados os pagamentos que efetivamente foram realizados pela Autarquia Federal, sendo que da análise dos elementos dos autos - planilhas financeiras - é possível verificar que não há o que executar, havendo a parte embargante, dessa forma, se desincumbido do ônus que lhe competia (fl. 90, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 103-107, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 183, 333, 348, 350, 467, 473 e 603, §1º, do CPC; 6º, *caput*, §§2º e 3º, da LICC; 2º, §2º, do Decreto 2.693/1993 e 320 do CC, sob o argumento de que o acórdão recorrido, ao deferir a compensação da diferença de 28,26% com o reajuste que teria ocorrido por conta da Lei 8.627/1993, viola a coisa julgada material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões às fls. 158-170, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.10.2010.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 88-91, e-STJ):

In casu, considerado o prazo de 30 (trinta) dias, mostram-se tempestivos os embargos opostos - assim, afasto a preliminar.

Para os servidores integrantes da categoria do Magistério Superior, a Lei 8.627/93 determinou a imediata implantação dos percentuais, de modo que esta foi uma das categorias que foi contemplada com a imediata concessão do reajuste em janeiro/março de 1993 pela aplicação das tabelas de vencimentos da Lei 8.627/93. O e. STJ assim já se posicionou quanto à categoria, conforme se verifica dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS PREVISTOS NA LEI N.º 8.627/93. NECESSIDADE. TITULARES DO CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER.

1. O reajuste de 28,86%, concedido de forma geral, nos termos do julgamento proferido pela Suprema Corte, no RMS n.º 22.307/DF, deve ser compensado com os acréscimos aos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados na Lei n.º 8.627/93 . Precedentes do STJ.

2. O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei n.º 8.627/93.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP nº491634/SP; QUINTA TURMA; DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:349 Relatora LAURITA VAZ).

Também nesse sentido a decisão proferida na AC 2002.71.01.010026-0/RS, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJU de 23/06/2004.

Nestes casos, somente é de ser aferido o efetivo pagamento, via de regra realizado em fevereiro de 1993,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativamente a janeiro do mesmo ano.

No caso, para o deslinde dos presentes embargos, suficientes foram as fichas financeiras (fls. 89/102 dos autos em apenso) para demonstrar com exatidão os reajustes salariais percebidos, não havendo carência de maiores provas. Assim, dos elementos constantes nos autos, é possível a identificação de prova de pagamentos sob o título de 28,86% (Lei 8.627/1993), restando caracterizado o alegado excesso de execução.

Portanto, não bastasse da leitura do art. 4º da Lei 8.627 depreender-se claramente que houve a determinação especial para pagamento dos 28,86% aos servidores do Magistério Superior, da evolução financeira bem examinada pelo MM. Juízo Federal não há dúvidas de que o servidor efetivamente percebeu os índices referentes ao indigitado reajuste e a própria jurisprudência do STJ confirma que a categoria foi beneficiada, demonstrando que não há parcelas a serem pagas.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) .
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.
POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS
REPOSICIONAMENTOS DA LEI N.º 8.627/93.

(...)

2. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que a Portaria n.º 9.924/95 veiculou apenas a regulamentação do pagamento das diferenças entre o percentual de 28,86% e os reposicionamentos decorrentes da Lei n.º 8.627/93, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, a teor da Súmula n.º 07/STJ, pois demandaria o reexame das provas carreadas aos autos.

3. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes.

4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

5. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, devido em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência de lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

6. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1142274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.131/2000. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

4. Havendo previsão no título executivo ressaltando a possibilidade de compensação com eventual reajuste que tenha deferido a diferença pleiteada, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que "a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes" (REsp n.º 990.284/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/4/2009, julgado conforme o procedimento previsto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os recursos repetitivos no STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro

HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Assim, incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Diante do exposto, mantenho a aplicação da súmula 83/STJ, tendo em vista que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os servidores integrantes da carreira de magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que já beneficiados de forma específica na mencionada legislação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282/STF E 211/STJ.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.

2. Este Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que os servidores integrantes da carreira de magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que já beneficiados de forma específica na mencionada legislação.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1167492/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os servidores integrantes da carreira de magistério superior não têm direito ao reajuste de 28,86%, pois já foram beneficiados com aumento superior ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual.

2. Em agravo regimental é inviável o exame de questões não suscitadas nas contrarrazões do recurso especial, tampouco decididas pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 855.657/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO. DOCENTES. MATÉRIA PACIFICADA.

1. "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." (Súmula do STF, Enunciado nº 672).

2. Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis 8.622 e 8.627/93, por já haverem sido beneficiados pela mesma legislação com percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 750950/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458, 535 E 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. MAGISTÉRIO SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 23 DO CPC.

1. Os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores integrantes da categoria do Magistério Superior não tem direito ao reajuste de 28,86% decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, por já terem sido beneficiados com um aumento de vencimentos superior ao concedido aos demais servidores públicos civis e aos militares.

4. "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção" (Artigo 23 do CPC).

5. Agravo regimental parcialmente provido, para elevar o percentual de sucumbência da União para 10% do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 461330/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS À RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores integrantes da carreira de Magistério Superior não têm direito ao reajuste de 28,86%, pois já foram beneficiados com aumento que ultrapassa o referido percentual. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 938765/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176507-2

**AgRg no
REsp 1.213.683 / RS**

Números Origem: 200171010022906 9710021559

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SYDNEY CASTAGNO
ADVOGADA : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYDNEY CASTAGNO
ADVOGADA : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.